



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

...lgl

Sessão de 14 fevereiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.150

Recurso n.º : III.486 - Processo nº 10880.018363/87-30

Recorrente : COMIND S.A. DE COMÉRCIO EXTERIOR

Recorrid : DRF - SÃO PAULO

Havendo diversidade de datas de emissão do conhecimento internacional de transporte, determinar-se-á a data efetiva com base em outros documentos que integram o despacho de exportação. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora

CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.486 - ACÓRDÃO Nº 303-27.150
RECORRENTE: COMIND S.A. DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

02.

R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este Conselho após determinação de diligência estabelecida pela Resolução nº 303-410, de 24.10.90.

Para completa compreensão dos fatos leio o relatório e voto do Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, de fls. 60 a 61.

A fls. 66, a Marítima de Agenciamento e Representação Ltda., agente da Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro, após diligência realizada pela IRF em Ilhéus, que resultou improfícua, no sentido de localizar a via do Bill of Lading nº 008 de agosto de 1986, justifica a impossibilidade de elucidar a data do embarque, nos seguintes termos: "Com referência ao conteúdo do Ofício 01/91, que trata da instrução do processo fiscal nº 10880018363/87-30 através do qual são solicitados apresentarem, no prazo de 48 horas uma via do BL (Bill of Lading) nº 008 expedido no mês de agosto de 1986, acompanhado da GE nº 18-86/45669-5, em razão de somente terem assumido o agenciamento da Cia. Navegação Lloyd Brasileiro aos 02 de fevereiro de 1987 e não possuírem arquivo da época solicitada, em vista dessa justificativa, pelo presente, solicitam a V.Sa., para que se digne mandar dispensar os infra-firmados da apresentação daqueles documentos."

Por outro lado a fls. 67 a Cia. das Docas do Estado da Bahia, esclarece que o embarque das mercadorias, no navio "Lloyd Argentina", ocorreu nos dias 08, 09 e 11/08/86, tendo enviado cópias dos relatórios de controle operacional relativo ao embarque dos 5.000 sacos de cacau em amêndoas, da empresa ora recorrente, no referido navio, bem como cópia do Pedido de Embarque da Comind S.A., datado de 08.08.86 (fls. 68 a 73).

Obviamente, em face do exposto, não foi verificada a autenticidade dos documentos de fls. 10, 18 e 22, como determinado pela Resolução nº 303-0.410/90, nos termos do voto do então relator.

É o relatório.



V O T O

A questão fundamental é a determinação da data do embarque da mercadoria para o exterior, pois é esta data que constitui o termo inicial do prazo para pagamento do Imposto de Exportação.

Há divergência relativamente a tal data, a fls. 10, existe conhecimento de transporte dando como data do embarque 12.08.86 e a fls. 22, outro documento, relativo à mesma mercadoria, exportador, navio, etc. datado de 11.08.86.


Como o pagamento do tributo foi realizado no último dia do prazo, contado pelo exportador como termo inicial o dia 12, é claro que se o embarque tivesse ocorrido em 11.08.86, o pagamento teria sido realizado intempestivamente.

Uma vez que tal discrepância não foi esclarecida pelo agente do Lloyd Brasileiro, como relatado, a solução adequada será adotar as provas subsidiárias existentes nos autos.

O documento de fls. 67, da Cia. Docas do Estado da Bahia esclarece que o último dia do embarque foi 11.08.86, no documento de fls. 2, o anterior agente do Lloyd Brasileiro, explicitamente esclarece que o navio saiu no dia 12.08.86 às 7 h, na Guia de Exportação (fls. 12) a autoridade fiscal desembarçou a mercadoria em 11.08.86, e a fls. 37, a autoridade fiscal da DRF de Ilhéus, esclarece que o embarque ocorreu a 11.08.86, e, que a retificação da data do embarque a fls. 2, datada de 21 de janeiro de 1987, "não tem nenhum nexo por ter ocorrido vários meses do efetivo embarque."

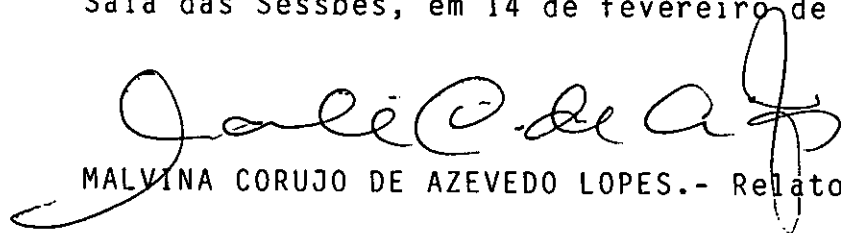
Considero pois esclarecida a divergência dos documentos de transporte, é óbvio que o embarque da mercadoria só pode ocorrer antes da saída do navio transportador, e tal fato ocorreu às 7 h do dia 12.08.86, conforme documento de fls. 2.

Entendo que a data correta da emissão do conhecimento, pelas provas constantes dos autos foi 11.08.86, e, esta data constitui o termo inicial do prazo para pagamento do imposto de exportação.

A retificação de tal data, realizada vários meses após a materialização do fato não deve surtir efeito, pois não está coerente com a realidade, tal como provado nos autos 

Em face do exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1992.



1g1

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.- Relatora